



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

CMS	MS
Fls.	03
Rub.	Tereza

MENSAGEM N.º 390

DE 18 DE MARÇO DE 2021.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DESONORA - MS

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
Protocolo: nº 431/2021
22 / 03 / 2021
Assinatura Tereza Maria

Ref.: Projeto de Lei nº 322 de 18.03.2021

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, revogando a Lei Municipal nº 454/2007 e dá outras providências"

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação e julgamento dessa Colenda Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 454/2007, que cria o Conselho do FUNDEB, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município.

Esse projeto de lei tem como objetivo a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal.

O FUNDEB foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Esse novo FUNDEB, conforme tem sido denominado no País, entrou em vigência em 1º de janeiro deste ano e a Lei 14.113/2020, de regulamentação do Fundo,



determinou que legislação municipal deve ser adequada no prazo de 90 dias contados da vigência do novo FUNDEB, ou seja, até 31 de março de 2021.

Com a nova redação, o Conselho do FUNDEB passará a ser constituído por mais membros, serão incluídos os representantes de organização social e um representante das escolas de campo.

Uma mudança importante introduzida pela lei de regulamentação do novo FUNDEB é a duração dos mandatos dos conselheiros dos CACS. Antes, o mandato era de dois anos, permitida uma recondução por igual período. No novo FUNDEB, o mandato dos conselheiros será de quatro anos, vedada a recondução para o mandato seguinte.

Dessa forma, é necessário a alteração a Lei Municipal nº 454/2007, para que fique de acordo com os novos parâmetros estabelecidos pela nova ordem da educação pública.

Tendo em vista que foi estabelecido pela lei federal prazo de até março para reestruturação do Conselho, solicitamos a aprovação desse projeto de lei em **regime especial de urgência**, evitando assim possíveis problemas com o repasse de valores do FUNDEB ao Município.

Certos de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Membros dessa Casa, para aprovação do Projeto em exame, à oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



CMS	MS
Fls.	03
Rub.	Turça

PROJETO DE LEI Nº 322 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, revogando a Lei Municipal nº 454/2007, e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no âmbito do Município de Sonora - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº 454 de 28/02/2007, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei e com a Lei Federal nº 14.113, de 2020.

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I. elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

CMS	MS
Fis.	04
Rub.	<i>Tunupa</i>

- III. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;
- IV. atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I – apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Gerente Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
 - c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV – realizar visitas para verificar, “in loco”, entre outras questões pertinentes:
 - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do FUNDEB para esse fim.

Art. 4º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.



Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas, que ocorre em 30 de março de cada exercício, nos termos da regulamentação do TCE/MS.

Da Composição

Art. 5º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Gerência Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV - 1 (um) representante das escolas do campo;
- V - 1 (um) representante das escolas quilombolas, se houver.

§ 2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 3º Para fins da representação referida § 1º do inciso III do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:



I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Sonora;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 6º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 7º Os membros do CACS -FUNDEB, observados os impedimentos previstos nesta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;



IV - pela Gerência Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nesta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 8º. Compete ao Poder Executivo designar os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas nesta Lei.

Art. 9º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo.

Art. 10. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.



Art. 11 O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022, vedada a recondução.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2023 o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 13. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

- I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral ou por convocação de seu Presidente;
- II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 14. O Conselho deverá disponibilizar em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho, incluídos:

- I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - das atas de reuniões;
- IV - dos relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar infraestrutura, condições materiais e local para realização das reuniões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

CMS	MS
Fls.	03
Rub.	Tineza

Art. 16. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando a partir de 30 de março de 2021, revogando a Lei nº 454 de, 28.02.2007.


Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER Nº. 05/2021

AO PROJETO DE LEI Nº. 322/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: *"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, revogando a Lei Municipal nº 454/2007, e dá outras providências".*

I – O RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 322/2021, de autoria do Poder Executivo, a qual tem o objetivo de reestruturar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB.

O referido Projeto trata-se da revogação da Lei Municipal nº 454/2007, de 28 de fevereiro de 2007, e da nova reestruturação do CACS-FUNDEB, conforme o Projeto de Lei nº 322/2021 e Lei Federal 14.113, de 2020.

II – PARECER E VOTO

Da análise, ao Projeto de Lei 322/2021, esta Comissão Especial, reunida para estudo e emissão de Parecer, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei em epígrafe encontra-se amparado pela Lei Federal 14.113/2021, portanto, concluímos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Este é o Parecer

Sala das reuniões, 29 de março de 2021.


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Presidente


Ver. Laudir Abreu da Rosa Júnior
Membro


Ver. Douglas Brasileiro da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER Nº. 05/2021

AO PROJETO DE LEI Nº. 322/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, revogando a Lei Municipal nº 454/2007, e dá outras providências".

I – O RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 322/2021, de autoria do Poder Executivo, a qual tem o objetivo de reestruturar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB.

O referido Projeto trata-se da revogação da Lei Municipal nº 454/2007, de 28 de fevereiro de 2007, e da nova reestruturação do CACS-FUNDEB, conforme o Projeto de Lei nº 322/2021 e Lei Federal 14.113, de 2020.

II – PARECER E VOTO

Da análise, ao Projeto de Lei 322/2021, esta Comissão Especial, reunida para estudo e emissão de Parecer, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei em epígrafe encontra-se amparado pela Lei Federal 14.113/2021, portanto, concluímos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Este é o Parecer

Sala das reuniões, 29 de março de 2021.


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Presidente


Ver. Douglas Brasileiro da Silva
CPF: 032.518.661-84
Membro


Ver. Laudir Abreu da Rosa Júnior
Membro